



PROCESSO : 41.177-9/2021  
ASSUNTO : Contas Anuais – Exercício de 2021  
INTERESSADO : Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda  
RESPONSÁVEL : Alcino Pereira Barcelos  
RELATOR : Conselheiro Valter Albano da Silva

### 13. Razões do Voto

118. Passo ao exame das contas anuais de governo da **Prefeitura de Pontes e Lacerda**, referentes ao exercício de 2021, observando-se o disposto no art. 33 da Lei Orgânica do TCE/MT<sup>1</sup>, c/c art. 173<sup>2</sup>, c/c, art. 185<sup>3</sup>, ambos do RITCE/MT.

#### 13.1. Dos Limites Constitucionais e Legais.

119. Conforme o entendimento firmado por este Tribunal no Acórdão 207/2022, que julgou recurso de embargos de declaração interposto pelo Estado de Mato Grosso no Processo 22.153-8/2020, referentes às contas de governo do exercício de 2020, tem-se que na apuração do cumprimento do limite constitucional dos gastos com a **manutenção e desenvolvimento do ensino**, devem ser consideradas as despesas empenhadas, conforme critério previsto no art. 24, II, da Lei Complementar nº 141/2012<sup>4</sup>, dentre elas, inclusive, aquelas afetas ao ensino superior, sendo inaplicável, neste caso, o que dispõe a Resolução de Consulta 21/2008-TCE/MT<sup>5</sup>.

<sup>1</sup> **LC 269/2007 - Art. 33.** Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão responsabilidades, nos termos regimentais e demais provimentos do Tribunal.

<sup>2</sup> **RITCE/MT - Art. 173** O parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis de unidades gestoras, estaduais ou municipais, por dinheiros, bens e valores públicos, cujas contas serão objeto de julgamento em separado por meio de processo próprio.

<sup>3</sup> **RITCE/MT - Art. 185** O Tribunal de Contas apreciará as Contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio a ser elaborado e aprovado até o final de exercício subsequente à sua execução.

<sup>4</sup> **LC 141/2012. Art. 24.** Para efeito de cálculo dos recursos mínimos a que se refere esta Lei Complementar, serão consideradas: [...] II - as despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde.

<sup>5</sup> **RC-TCE/MT 21/2008. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UBIRATÃ. CONSULTA. EDUCAÇÃO. LIMITE. ARTIGO 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPESA. ENSINO SUPERIOR. POSSIBILIDADE, DESDE QUE ATENDIDAS AS CONDIÇÕES. RESPONDER AO CONSULENTE QUE:**1) o Município pode custear as despesas com ensino superior e incluí-las no percentual mínimo de 25% destinados à Manutenção e Desenvolvimento de Ensino, previsto no artigo 212 da Constituição Federal, desde que atenda plenamente as necessidades da educação básica; e, 2) quanto aos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) há uma única hipótese para sua utilização em despesas do Ensino Superior: em obediência ao disposto no artigo 23 da Lei nº 11.494/2007 (Lei instituidora do FUNDEB), tais recursos somente poderão ser utilizados quando se tratar, exclusivamente, da qualificação de profissionais do Magistério vinculados à Educação Básica.





120. Assim, restou apurado que no exercício de 2021, o Município aplicou na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, o equivalente a 20,65% da receita proveniente de impostos municipais e transferências estadual e federal, **abaixo dos 25% previstos no art. 212, da Constituição Federal**, o que apesar de constituir irregularidade, o seu não apontamento pela equipe técnica de auditoria nas contas em análise, se deve ao fato de que em razão dos efeitos do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da COVID-19, foi editada a Emenda Constitucional 119<sup>6</sup>, dispondo que, os estados, o Distrito Federal, os municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento do citado limite constitucional — exclusivamente, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021 —, devendo, entretanto, haver compensação financeira dos recursos não investidos na educação até 2023.

121. Em vista disso, cabe recomendação ao Poder Executivo Municipal, para que no âmbito de sua autonomia administrativa, proceda segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), programação de execução orçamentária em que se permita a aplicação até 2023, do percentual de recursos não investidos na manutenção e desenvolvimento do ensino em 2021, conforme estabelece a Emenda Constitucional 119, sem prejuízo do equilíbrio das contas públicas, do cumprimento das obrigações ordinárias ao regular funcionamento da máquina administrativa e da observância dos limites e percentuais constitucionais e legais referentes aos gastos com pessoal, aplicação de recursos na saúde, remuneração dos profissionais do magistério e aos repasses ao Poder Legislativo.

<sup>6</sup> **EC 119 Art. 1º** O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119: "**Art. 119.** Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal. **Parágrafo único.** Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021." **Art. 2º** O disposto no caput do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias impede a aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições aos entes subnacionais para fins cadastrais, de aprovação e de celebração de ajustes onerosos ou não, incluídas a contratação, a renovação ou a celebração de aditivos de quaisquer tipos, de ajustes e de convênios, entre outros, inclusive em relação à possibilidade de execução financeira desses ajustes e de recebimento de recursos do orçamento geral da União por meio de transferências voluntárias. **Parágrafo único.** O disposto no caput do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias também obsta a ocorrência dos efeitos do inciso III do caput do art. 35 da Constituição Federal.





122. Na **remuneração dos profissionais do Magistério**, o Município **aplicou o correspondente a 60,57%** dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB –, sendo, portanto, **inferior aos 70% estabelecidos no inc. XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – e do § 2º do art. 26, da Lei Federal 14.276/2021**, caracterizando irregularidade a ser tratada adiante.

123. Já nas **ações e serviços públicos de saúde**, o Município **aplicou o equivalente a 26,11%** dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos especificados no artigo 158 e alínea “b”, inciso I do artigo 159, e § 3º, todos da CR/88, c/c o inc. III do art. 77 do ADCT, **cumprindo assim o limite mínimo estabelecido de 15%**.

124. **As despesas com pessoal do Executivo Municipal** totalizaram o montante de **R\$ 69.162.446,84** (sessenta e nove milhões, cento e sessenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), equivalente a **38,92%** da Receita Corrente Líquida, **abaixo do limite máximo de 54%** fixado pela alínea “b”, do inc. III, do art. 20, da LRF.

125. **No repasse ao Poder Legislativo**, o Município transferiu o equivalente à **5,13%**, portanto, dentro do limite máximo permitido no art. 29-A, da CF.

### 13.2. Do Desempenho Fiscal.

126. Ao se analisar as receitas orçamentárias, verifica-se que as **Transferências Correntes** representam a maior fonte de recursos na composição da receita municipal, correspondente a **76,78%** do total da receita orçamentária.

127. A **receita tributária própria atingiu o percentual de 15,40% em relação ao total de receitas correntes arrecadadas**, descontada a contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

128. A série histórica das receitas orçamentárias (2018/2021), **evidencia oscilação com queda das receitas tributárias próprias de 2020 para 2021**, ainda assim, é necessário que se estude um plano de ação no sentido de não só assegurar a cobrança dos tributos de sua





competência, como também de viabilizar a máxima efetividade na arrecadação destes, a fim de aumentar as Receitas Próprias do Município.

129. Analisando o **saldo da Dívida Ativa** no exercício de 2021, verifica-se que a **recuperação de créditos foi de 36,38%**, sendo superior à média estadual de 13,23% e também à média de 15,04% atingida pelos Municípios do Grupo 4 – com população entre 20 mil e 50 mil habitantes.

130. Na **execução orçamentária**, comparando as **receitas arrecadadas com as despesas realizadas pelo Município, e tendo em vista as atenuantes contidas na Resolução Normativa 43/2013, constata-se em 2021, superávit no resultado orçamentário de R\$ 36.680.364,77** (trinta e seis milhões e seiscentos e oitenta mil e trezentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos).

131. No **resultado financeiro, verifica-se em 2021, saldo superavitário de R\$ 62.010.099,20** (sessenta e dois milhões e dez mil e noventa e nove reais e vinte centavos), **evidenciando que para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo há suficiência de R\$ 3,90** para honrá-la, considerando-se os totais de todas as fontes/destinações de recursos (ordinárias e vinculadas). Constata-se da série histórica de 2018/2021, a evolução do quociente da situação financeira, que passou de 1,85 em 2018 para 3,90 em 2021.

132. No que se refere à **Dívida Pública** (constituindo-se de dívidas fluante e fundada), tem-se que em 2021, o seu valor foi de R\$ 22.040.639,79 (vinte e dois milhões, quarenta mil, seiscentos e trinta e nove reais e setenta e nove centavos), representando aumento de 17,75%, em comparação ao montante verificado em 2020.

### 13.3. Das Irregularidades.

133. Em Relatório Técnico de Análise de Defesa<sup>7</sup>, a equipe de auditoria se manifestou pela manutenção da irregularidade gravíssima 1 (AA05) e das sete irregularidades de natureza grave apontadas – 2 (AB99), 3 (CB02), 4 (CB07), 5 (DB99), 6 (FB03), 7 (FB13) e 8 (MB02), as quais passo analisar.

<sup>7</sup> Documento Digital 182817/2022.





A irregularidade **1 (AA05)** se refere ao repasse do duodécimo de junho/2021 ao Poder Legislativo Municipal fora do prazo.

➤ **Defesa do Gestor<sup>8</sup>**

134. A defesa do gestor sustentou que o TCE/MT já se manifestou no sentido de que atrasos de até cinco dias não prejudicam a atividade do Legislativo Municipal, tanto que, no caso de Pontes e Lacerda, a Câmara Municipal tinha disponibilidade financeira de R\$ 528.924,32 em 18/6/2021.

135. Além disso, a defesa alegou que na data de 20/6/2021 não foi possível repassar os duodécimos à Câmara pois se tratava de um domingo, por ser um dia não útil o sistema bancário não funcionou, tendo o repasse ocorrido regularmente no dia útil seguinte: 21/6/2021.

136. Desse modo, requereu o afastamento da irregularidade, uma vez que a sua ocorrência não decorreu por dolo ou má-fé e não causou prejuízos às atividades do Poder Legislativo Municipal.

➤ **Relatório Técnico de Análise de Defesa<sup>9</sup>**

137. A equipe técnica entendeu pela manutenção da irregularidade, uma vez que o atraso efetivamente ocorreu, de modo que caberia ao gestor a antecipação do pagamento do duodécimo quanto a data final do repasse caísse em dia não útil. Inclusive, salientou que a defesa não comprovou a ausência de prejuízo ao Legislativo Municipal no atraso do repasse, sendo que a existência de disponibilidade financeira da Câmara Municipal não bastaria para comprovar a alegação.

➤ **Alegações Finais da Defesa<sup>10</sup>**

138. Nas alegações finais, o gestor reiterou os argumentos apresentados em sua defesa, no sentido de que o atraso de apenas um dia não prejudicou a atuação do Legislativo Municipal.

<sup>8</sup> Documento Digital 164931/2022.

<sup>9</sup> Documento Digital 182817/2022.

<sup>10</sup> Documento Digital 194162/2022.





## ➤ Ministério Público de Contas<sup>11</sup>

139. O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da irregularidade, mas ponderou que o fato irregular não poderia prejudicar a aprovação das contas, pois o atraso em questão foi de poucos dias e sem causar prejuízos.

## ➤ Posicionamento do Relator

140. De acordo com o artigo 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal<sup>12</sup>, o não envio do repasse do duodécimo ao Poder Legislativo até o dia vinte de cada mês configura crime de responsabilidade do Prefeito Municipal.

141. Vale destacar que o repasse do duodécimo deve obedecer ao prazo estabelecido na Constituição, sob pena de ofensa ao Princípio da Independência dos Poderes. A ausência de repasse dentro do prazo estabelecido obstaculiza a administração e independência da Câmara Municipal, interferindo diretamente na harmonia entre os poderes.

142. Dito isso, verifico que a equipe técnica identificou a ocorrência de atraso no repasse do duodécimo referente ao mês de junho de 2021, o qual somente foi repassado ao Legislativo Municipal em 21/6/21. Portanto, é inequívoca a ocorrência de atraso no repasse do duodécimo, situação esta que, mesmo considerando que o atraso tenha sido de somente um dia, não é possível afastar a irregularidade, já que o repasse intempestivo realmente ocorreu.

143. Por outro lado, há que se reconhecer que o mencionado atraso foi por período ínfimo de tempo, inexistindo notícia nos autos de que tenha gerado qualquer tipo de prejuízo às atividades do Poder Legislativo Municipal, motivos esses que devem ser considerados como atenuantes à gravidade do fato irregular, de modo que este não pode, por si só, conduzir ao juízo negativo sobre as presentes contas de governo.

<sup>11</sup> Documentos Digitais 186148/2022 e 194044/2022.

<sup>12</sup> Constituição Federal. Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: [...] §2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: [...] II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês.





144. Tal fato, apesar de não autorizar o afastamento da irregularidade de descumprimento de dever constitucional, de certo, serve para ensejar na alteração da gravidade e da própria capitulação dada a ela pela equipe de auditoria, considerando que a mesma não resultou em comprometimento das atividades da Câmara de Vereadores.

145. Assim, **mantenho a irregularidade 1, desclassificando-a**, com base no § 6º, do artigo 141, do RITCE/MT, de fato irregular de natureza gravíssima (AA 05) para grave AB 99<sup>13</sup>, segundo o que dispõe o manual de classificação das irregularidades da Resolução Normativa 02/2015, deste Tribunal.

146. **Recomendo ao Poder Legislativo Municipal determinação ao atual Chefe do Poder Executivo**, a fim de que:

- **Repasse** os valores do duodécimo a Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês, devendo esse prazo ser antecipado quando o dia 20 coincidir com dia não útil, como sábado, domingo ou feriados.

A irregularidade **2 (AB99)** trata da aplicação dos recursos do Fundeb na remuneração e valorização dos profissionais da educação em patamar abaixo do mínimo de 70%.

#### ➤ **Defesa do Gestor**

147. O gestor alegou que o Município seguiu as recomendações emitidas pela Confederação Nacional dos Municípios (CNM) e pela Associação Mato-grossense dos Municípios (AMM) no sentido de não conceder vantagens remuneratórias aos profissionais da educação. Frente a isso e considerando os efeitos excepcionais causados pela pandemia do Covid-19, não foi possível que o Município atingisse a aplicação mínima de 70% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação.

#### ➤ **Relatório Técnico de Análise de Defesa**

<sup>13</sup> Resolução Normativa 02/2015-TCE/MT: **A Classificar: Graves (B) ou Moderadas (C)**

**A\_ 99. Limite Constitucional/Legal\_Grave\_99.** Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.





148. A 3ª SECEX se manifestou pela manutenção da irregularidade, considerando que a defesa reconheceu a sua ocorrência. Além disso, o TCE/MT, através da Resolução de Consulta 18/2021, manifestou-se no sentido de que os municípios deveriam atuar para cumprir a aplicação mínima de 70% dos recursos do Fundeb na remuneração e valorização dos profissionais da educação. Assim, o gestor poderia ter utilizado os recursos para o pagamento de licenças prêmio ou concessão de férias não gozadas para atingir o percentual mínimo, o que não ocorreu no presente caso.

149. Portanto, a equipe técnica defendeu que havia alternativas ao gestor para garantir a aplicação mínima dos recursos recebidos, ainda que o administrador público tivesse receio na interpretação da nova norma, e, considerando que a defesa não comprovou a adoção de medidas nesse sentido, a irregularidade permaneceria.

#### ➤ **Alegações Finais da Defesa**

150. O gestor, em suas alegações finais, reiterou os argumentos já apresentados em sua defesa, sustentando que não houve tempo hábil para que a gestão aprovasse e implementasse abonos em favor dos profissionais da educação básica no exercício de 2021.

#### ➤ **Ministério Público de Contas**

151. O Ministério Público de Contas opinou pelo afastamento da irregularidade, por entender que o ano atípico, com aulas reduzidas por conta da pandemia e com base em entendimentos externados pelo TCE.

#### ➤ **Posicionamento do Relator**

152. Em que pese ser incontroverso que foram aplicados 60,57% dos recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do Magistério, inferior ao patamar constitucional (inciso XI do art. 212-A da Constituição da República) e legal (§ 2º do art. 26, da Lei Federal 14.276/2021) de aplicação de 70%, conforme apurado no Relatório Técnico Preliminar de Auditoria<sup>14</sup> e

<sup>14</sup> Documento digital 154123/2022 Quadros 7.6, 7.7 e 7.8 – fls. 153/155.





admitido pela defesa, pondero à luz do art. 22 da LINDB<sup>15</sup>, que a situação pandêmica ainda persistente causada pela COVID-19, ao menos reflexamente, influenciou para a ocorrência da irregularidade questão, constatação esta que serve como atenuante da gravidade atribuída a ela atribuída, devendo ser considerada na avaliação do mérito das contas anuais de governo.

153. O estado de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19, impôs aos Municípios a necessidade de priorizar recursos em áreas mais afetadas no período, a dizer da saúde e da assistência social, em detrimento de outras áreas não tão menos importantes, mas, porém, com grau de emergencialidade de atendimento menor do que a daquelas, implicando assim, em radical alteração da dinâmica ordinária do orçamento dos Entes municipais.

154. Aliás, a Emenda Constitucional 108/2020, que elevou de 60% para 70%, o patamar mínimo de aplicação de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério (inciso XI do art. 212-A da Constituição da República), foi editada em 26/08/2020, quando já estabelecidas as projeções fiscais e orçamentárias para o exercício de 2021, representando compromisso bastante difícil de ser honrado pelos gestores público, ainda mais se considerados os problemas de ordem econômica-social enfrentados pelos Entes municipais decorrentes do estado de calamidade pública causado pela pandemia da COVID-19.

155. Sendo assim, **mantenho a irregularidade 1 (AB 99)**, ante a constatação da aplicação na **remuneração dos profissionais do magistério, de 60,57%** dos recursos do FUNDEB, abaixo do mínimo exigido de **70%** previsto no inciso XI do art. 212-A da Constituição da República, e no § 2º do art. 26, da Lei Federal 14.276/2021.

156. Contudo, entendo à luz do disposto nos artigos 20 e 22 da LINDB<sup>16</sup>, **relativizar a irregularidade 1 (AB 99)**, que os efeitos decorrentes do combate a pandemia da COVID-19, implicaram em obstáculos e dificuldades reais que limitaram, condicionaram ou mesmo

<sup>15</sup>LINDB. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

<sup>16</sup> LINDB. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.





impediram, de forma direta ou indireta, que os Entes municipais, a exemplo do Município de Pontes e Lacerda, no contexto de estado de calamidade pública, pudessem dar conta da elevação de 60% para 70%, do patamar mínimo de aplicação de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais da educação básica (inciso XI do art. 212-A da Constituição da República).

157. Para além disso, não há notícia da ocorrência do comprometimento da regularidade dos pagamentos dos salários dos professores da educação básica, não sendo o fato irregular em questão, por si só, capaz de influir negativamente no mérito dessas contas ao ponto de ensejar a emissão de parecer prévio contrário.

158. Assim, em razão da não evidenciação de comprometimento da regularidade dos pagamentos dos salários dos professores da educação básica, entendo que o fato irregular em questão, por si só, não é capaz de influir negativamente no mérito dessas contas ao ponto de ensejar a emissão de parecer prévio contrário.

159. De certo que não se afasta a necessidade de a Câmara Municipal de Pontes e Lacerda, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, recomende à atual autoridade política gestora:

- **Adote** providências no sentido de assegurar o cumprimento do patamar mínimo exigido de 70% de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, nos termos do inciso XI do art. 212-A da Constituição da República e do § 2º do art. 26, da Lei Federal 14.276/2021.

A irregularidade **3 (CB02)** trata da presença de inconsistências nos Balanços Patrimonial (3.1) e Financeiro (3.2). Enquanto a irregularidade **4 (CB07)** trata da elaboração da Demonstração de Variações Patrimoniais em desacordo com as normas de contabilidade (4.1), além da ausência de notas explicativas aos demonstrativos contábeis (4.2).

### ➤ Defesa do Gestor

160. A defesa do gestor afirmou que não houve qualquer irregularidade em relação aos Balanços, os quais estavam de acordo com a contabilidade do Executivo e com as Contas Anuais do exercício de 2020. Logo, se houve inconsistência nos registros contábeis, estes





ocorreram nas contas do RPPS ou do Poder Legislativo Municipal, dadas as dificuldades de consolidação do Balanço de Governo do exercício para os três órgãos. Por esses motivos, requereu a conversão da irregularidade em recomendação.

161. A autoridade política gestora sustentou, também, que o Balanço do exercício de 2021 seguiu os mesmos ritos adotados nos anos anteriores, com os mesmos documentos e anexos exigidos pelo TCE/MT até então.

162. Portanto, do ponto de vista do gestor, não houve irregularidade e sim necessidade de aprimoramento, mas este salientou que, caso não fosse este o entendimento do Relator, que fosse levado em conta a situação excepcional proporcionada pela pandemia do Covid-19, que diminuiu a oferta de serviços qualificados para a área de contabilidade pública. Assim, diante da ausência de má-fé ou dolo e prejuízo à população, requereu o afastamento da irregularidade.

#### ➤ **Relatório Técnico de Análise de Defesa**

163. A equipe técnica apontou que há divergência nos valores relativos ao Resultado Patrimonial do exercício de 2021 entre os documentos apresentados pela defesa e as contas prestadas pelo gestor ao TCE/MT, sem que o gestor conseguisse explicar o porquê da diferença. Inclusive, não há prova de que o documento apresentado pela defesa foi publicado ou encaminhado via Aplic, motivo pelo qual permaneceria o apontamento (3.1).

164. De igual modo, permaneceria a irregularidade relacionada ao Balanço Financeiro, uma vez que este não foi republicado e permaneceria as inconsistências nas demonstrações contábeis (3.2).

165. Além disso, a 3ª SECEX ressaltou que as alterações na estrutura da Demonstração das Variações Patrimonial foram implantadas pela STN desde o exercício de 2014, logo, as alegações da defesa não procederiam e, como não houve republicação das informações contábeis, a irregularidade permaneceria (4.1).

166. Além disso, a equipe técnica apontou que a defesa reconheceu a ocorrência da irregularidade relacionada às notas explicativas, motivo pelo qual esta foi mantida (4.2).





### ➤ Alegações Finais da Defesa

167. O gestor reforçou os argumentos de sua defesa, no sentido de que as mencionadas inconsistências em registros contábeis não ocorreram e que eventuais falhas decorrem de problemas na consolidação das contas entre os entes. Para além disso, afirmou que as adequações às normas de contabilidade deveriam ser enfrentadas como questão de aprimoramento e não como irregularidade.

### ➤ Ministério Público de Contas

168. O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção das irregularidades, sob o fundamento de que a defesa não logrou êxito em comprovar a inexistência das falhas nos registros contábeis e na interpretação e aplicação da legislação contábil.

### ➤ Posicionamento do Relator

169. Consoante apontado pela equipe técnica na **irregularidade 3 (CB02)**, o Balanço Patrimonial da Prefeitura de Pontes e Lacerda informou apenas os saldos do exercício de 2021, não possuindo, portanto, comparabilidade com outros exercícios, além de que, houve divergência no valor relativo ao Resultado Patrimonial do exercício. Já no Balanço Financeiro, também não houve atendimento à comparabilidade, eis que somente constaram os dados do exercício de 2021, além da constatação de divergência no valor do saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa entre o Balanço Financeiro e no Balanço Patrimonial.

170. O gestor, em sua defesa, negou a ocorrência da irregularidade, afirmando que na contabilidade municipal e nas contas do exercício anterior não há divergências. Entretanto, há que se apontar que o gestor não comprovou a não ocorrência da irregularidade, na medida em que as informações contábeis lançadas no Sistema Aplic divergem até mesmo da documentação apresentada pelo gestor em sua defesa. Vale ressaltar, ainda, que o gestor não se manifestou quanto a ausência de comparabilidade nos Balanços Patrimonial e Financeiro.

171. Nesse caso, têm-se, portanto, como inequívoca a ocorrência do fato irregular, na medida em que o gestor não apresentou documentação capaz de afastar as divergências verificadas pela Secex e sequer se manifestou sobre a ausência de lançamento dos saldos de exercícios anteriores nos Balanços Patrimonial e Financeiro.





172. Diante do exposto, uma vez demonstrada a ocorrência do fato irregular, acolho os entendimentos técnico e ministerial e entendo por **manter a irregularidade 3 (CB02)**.

173. Já a irregularidade **4 (CB07)** se refere à elaboração da Demonstração de Variações Patrimoniais sem o atendimento à comparabilidade, bem como, pela ausência de elaboração das notas explicativas aos demonstrativos contábeis.

174. Nesse caso, o gestor se limitou a afirmar que o Balanço Anual das Contas de Governo seguiu o mesmo rito adotado nos exercícios anteriores, sem apresentar documentação que demonstrasse a correção na Demonstração de Variações Patrimoniais ou que as notas explicativas tivessem sido elaboradas.

175. Desse modo, entendo que a irregularidade restou plenamente demonstrada pela equipe técnica, na medida em que a DVP apresentada pela Municipalidade não continha os saldos dos exercícios anteriores, inviabilizando a comparação, bem como, não foram elaboradas notas explicativas aos Balanços do exercício.

176. Desse modo, considerando que a defesa não apresentou argumentos e documentos capazes de sanar o apontamento, **mantenho a irregularidade 4 (CB07)**.

177. Saliento que, de acordo com o MCASP, as informações contábeis devem se revestir de determinadas características para serem consideradas como úteis para fins de prestação de contas, responsabilização e a tomada de decisão por parte dos agentes públicos, dentre essas características está a representação fidedigna<sup>17</sup>.

<sup>17</sup> Secretaria do Tesouro Nacional (STN): Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 8ª Edição, fls. 26-27 e 406. Disponível em: <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/manual-de-contabilidade-aplicada-ao-setor-publico-mcasp/2019/26>.

O objetivo da elaboração e divulgação da informação contábil é fornecer informação para fins de prestação de contas e responsabilização (accountability) e tomada de decisão. As características qualitativas são atributos que tornam a informação útil para os usuários e dão suporte ao cumprimento dos objetivos da informação contábil. São elas: a relevância, a representação fidedigna, a compreensibilidade, a tempestividade, a comparabilidade e a verificabilidade. [...] Para ser útil como informação contábil, a informação deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar. A representação fidedigna é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material. [...] As demonstrações contábeis são a representação estruturada da situação patrimonial, financeira e do desempenho da entidade. As demonstrações contábeis no setor público devem proporcionar informação útil para subsidiar a tomada de decisão e a prestação de contas e responsabilização (accountability) da entidade quanto aos recursos que lhe foram confiados.





178. Sendo assim, concluo pela manutenção das **irregularidades 3 (CB 02) e 4 (CB 07)**,

179. **Recomendo ao Poder Legislativo Municipal determinação ao atual Chefe do Poder Executivo**, a fim de que:

- **Promova** medidas efetivas no sentido de garantir o envio eletrônico a este Tribunal, dos documentos e informes obrigatórios de remessa imediata ou mensal, de modo fidedigno, em atendimento ao disposto nos arts. 146, § 3º, 152, §§ 1º e 3º, e 188 todos do RITCE/MT, assegurando que os fatos contábeis estejam devidamente registrados à luz das prescrições normativas aplicáveis, e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN, a fim de evitar o comprometimento ou mesmo a inviabilização das atividades do controle externo.

A irregularidade **5 (DB99)** trata do descumprimento da meta de resultado primário fixado para o exercício de 2021 na LDO. Enquanto a irregularidade **7 (FB13)** trata da definição de metas idênticas de resultado primário e nominal para os exercícios de 2022 e 2023, em desacordo com as normas da STN.

#### ➤ **Defesa do Gestor**

180. Em sua defesa, o gestor argumentou, quanto à irregularidade 5, que a inflação estimada pelo Banco Central para o exercício e utilizado pelo Município para a fixação das metas fiscais foi de 3,57%, porém, o IGP- M apurado no ano de 2021 foi de 17,78%, o que inviabilizou o atingimento das metas definidas na LDO. Isso porque o cenário da alta de preços dos combustíveis e insumos acima do esperado interfere diretamente nos serviços ofertado à população pelo poder público, pois aumento os custos das aquisições de bens e serviços.

181. A defesa afirmou, ainda, que mesmo nesse cenário o Município teve Resultado Primário superavitário de mais de R\$ 32 milhões, o que demonstraria o compromisso com o equilíbrio fiscal e com a LRF.

182. Quanto à irregularidade 7, o gestor apontou que o próprio quadro elaborado pela SECEX, para demonstrar a ocorrência da irregularidade, demonstrava que os valores relativos às metas fiscais fixadas para os exercícios de 2022 e 2023 eram diferentes, tanto para valor corrente como para valor constante. Assim, afirmou que a irregularidade apontada no Relatório Técnico não ocorreu.





### ➤ **Relatório Técnico de Análise de Defesa**

183. Na análise da defesa relativa à irregularidade 5, a 3ª SECEX reconheceu que a inflação do período pode ter interferido no atingimento das metas fiscais, mas ressaltou que a LRF prevê a adoção de medidas de contingenciamento para o caso de as receitas não forem suficientes a alcançar as metas de resultado primário ou nominal.

184. Inclusive, a equipe técnica apontou que a própria LDO do Município previa a adoção de medidas de limitação de empenho a depender do comportamento da receita. Logo, uma vez que a defesa não apresentou as medidas que foram adotadas pela municipalidade para mitigar os riscos de descumprimento das metas fiscais, a SECEX se manifestou pela manutenção da irregularidade.

185. Já quanto aos argumentos da irregularidade 7, a 3ª SECEX afirmou que as alegações da defesa não correspondem ao apontamento, na medida em que esta decorreu da fixação de valores idênticos para as metas de resultado primário e nominal dos exercícios de 2022 e 2023, sem que fossem projetados os juros ativos e passivos. À vista disso, a equipe técnica entendeu pela manutenção da irregularidade.

### ➤ **Alegações Finais da Defesa**

186. Nas alegações finais, o gestor reiterou os argumentos apresentados em sua defesa, negando a ocorrência das irregularidades, sobretudo por conta da inflação verificada no exercício que superou as expectativas e por entender que a elaboração das metas fiscais seguiu as normas.

### ➤ **Ministério Público de Contas**

187. O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção das irregularidades, uma vez que a defesa não esclareceu quais instrumentos adotou para atingir as metas fiscais e as razões da ausência de projeções de juros ativos e passivos nas metas anuais.

### ➤ **Posicionamento do Relator**





188. De acordo com a Secretaria do Tesouro Nacional<sup>18</sup>, as metas fiscais “representam a conexão entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Esses parâmetros indicam os rumos da condução da política fiscal para os próximos exercícios e servem de indicadores para a promoção da limitação de empenho e de movimentação financeira”.

189. Dessa forma, tomando por base a prescrição do caput do art. 9º da LRF, se verificado, ao final de um bimestre através do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (art. 53, inciso III, da LRF), que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão à luz dos §§ 1º, 2º e 4º do art. 9º da LRF, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, promover a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

190. A partir disso, tem-se a dimensão da importância da previsão do resultado primário no anexo das metas fiscais, de modo que a inobservância das metodologias e parâmetros estabelecidos para o seu cálculo no Manual de Demonstrativos Contábeis da STN, prejudica a consecução do planejamento orçamentário para o exercício financeiro, podendo, inclusive, comprometer o equilíbrio das contas públicas.

191. Nesse contexto, a equipe técnica verificou que o Município de Pontes e Lacerda projetou uma meta de resultado primário de R\$ 38.180.116,42, ao passo que o resultado primário apurado ao final do exercício foi R\$ 32.743.924,12, ou seja, deficitário em R\$ 5.436.192,30 sem que fossem adotadas as medidas previstas no art. 9º da LRF.

192. No presente caso, **entendo ser inequívoca a materialidade da falha da irregularidade 5 (DB99)**, não tendo a defesa apresentado argumento ou documento capaz de afastar a sua ocorrência, afinal, como bem salientado pela Secex, as medidas de limitação contidas no art. 9º da LRF deveriam sido adotadas. O que se verificou é que o descumprimento das metas fiscais não decorreu da ausência de recursos, mas do descontrole fiscal da municipalidade.

193. Entretanto, entendo que as justificativas apresentadas pela defesa devem ser consideradas para atenuar a gravidade do fato irregular, na medida em que a inflação do exercício

<sup>18</sup> Secretaria do Tesouro Nacional. Manual de Demonstrativos Fiscais, 9ª ed. p. 58. Disponível em: <[https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9\\_ID\\_PUBLICACAO:32236](https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:32236)>.





realmente superou as expectativas e projeções, além de que o Município conseguiu um Resultado Primário superavitário no exercício, ainda que abaixo do esperado, de modo que a falha no atingimento das metas fiscais não comprometeu o equilíbrio fiscal do ente.

194. Diante do exposto, em consonância com a Secex e o Ministério Público de Contas, entendendo pela **manutenção da irregularidade 5 (DB99)**.

195. Já quanto à irregularidade **7 (FB13)**, em se tratando da composição da Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe que esta deverá ser composta pelo Anexo de Metas Fiscais, no qual serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes<sup>19</sup>.

196. Dito isso, verificou-se que o Anexo de Metas Fiscais da LDO/2021 apresentou metas fiscais anuais inválidas, já que houve a previsão de metas idênticas para os resultados primário e nominal, nos valores corrente e constante, tanto para o exercício de 2022 quanto para o exercício de 2023, desprezando valores de juros, encargos e variações monetárias ativas e passivas<sup>20</sup>.

197. Consoante o já citado art. 4º, §1º, da LDO, no anexo de metas fiscais que integra a LDO serão estabelecidas “**metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes**”.

198. Nesse contexto, entendo que a irregularidade restou demonstrada pela equipe técnica, diante da ausência de documento ou justificativa do gestor que pudesse desconstituir o achado de auditoria, eis que efetivamente ocorreram inconsistência nos valores contidos nas metas anuais.

199. Desse modo, em consonância com a Secex e o Ministério Público de Contas, entendendo pela **manutenção da irregularidade 7 (FB13)**.

19 Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e: [...] § 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

<sup>20</sup> Documento Digital 182817/2022, fl. 53.





200. Diante do exposto, concluo pela manutenção das **irregularidades 5 (DB99) e 7 (FB13)**,

201. **Recomendo ao Poder Legislativo Municipal determinação ao atual Chefe do Poder Executivo**, a fim de que:

- **Elabore** as Peças de Planejamento em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, especialmente no tocante ao Anexo de Metas Fiscais da LDO.

- **Observe e cumpra** as metodologias e os parâmetros de cálculos previstos no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), editado anualmente pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), para se definir a resultado primário que constará do Anexo das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

- **Acompanhe** o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, comparando as receitas de capital realizadas com as previstas para o período, adotando, se necessário em caso de aquelas apresentarem baixa efetividade, as medidas previstas no artigo 9º, §§ 1º, 2º e 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de assegurar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, e os custos ou resultados dos programas na gestão orçamentária.

A irregularidade **6 (FB03)** trata da abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 951.462,24 por superávit financeiro inexistente nas fontes 27, 42, 43 e 47.

#### ➤ **Defesa do Gestor**

202. A defesa do gestor negou a ocorrência da irregularidade, sustentando que, com exceção do valor de R\$ 810,00 abertos acima do valor apurado no exercício de 2020 na fonte 42, os créditos adicionais foram abertos por conta de superávit financeiro de exercícios anteriores verificado nas respectivas fontes de recurso. Desse modo, havia recurso suficiente para a cobertura dos créditos adicionais abertos e que, o valor excedente na fonte 42, por ser de baixa monta, não causaria desequilíbrio financeiro.

#### ➤ **Relatório Técnico de Análise de Defesa**

203. A 3ª SECEX apontou que os valores de superávit financeiro apresentados pela defesa divergem dos valores informados pelo Município no Sistema Aplic para aquelas fontes de





recursos. Portanto, ressaltou que o Sistema Aplic é o meio oficial de prestação de contas perante o TCE/MT, sendo obrigação do gestor a apresentação de dados e informações fidedignas à realidade do Município.

204. Assim, por entender que a argumentação da defesa foi insuficiente, manifestou-se pela manutenção da irregularidade.

➤ **Alegações Finais da Defesa**

205. O gestor, em alegações finais, renovou os argumentos defensivos no sentido de que a irregularidade não teria ocorrido, pois havia recursos correspondentes aos créditos adicionais abertos.

➤ **Ministério Público de Contas**

206. O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da irregularidade, por entender que a gestão é reincidente nas falhas de planejamento e na remessa de informações ao Aplic, situações que ocasionaram o apontamento

➤ **Posicionamento do Relator**

207. No presente caso, extrai-se do Relatório Preliminar de Auditoria, que foram abertos créditos adicionais no total de R\$ 951.462,24 (um milhão e oitocentos e sessenta mil e cento e quarenta e quatro reais e trinta e cinco centavos) nas fontes de recursos 27, 42, 43 e 47, sem que nelas tenha havido superávit financeiro apontado para lastrear as aberturas, em desacordo com o disposto no *caput*, e no inciso I do § 1º, do art. 43 da Lei 4.320/64.

208. Diante do apontamento, a defesa do gestor argumentou que, no Balanço Patrimonial do Município do exercício de 2020, constou a existência de superávit financeiro suficiente para a cobertura dos créditos adicionais abertos, de modo que a irregularidade não ocorreu.

209. Nesse contexto, ao consultar as Contas Anuais de Governo referentes ao exercício de 2020 (Processo Principal 10.010-2/2020 – Processo Apenso 53.039-5/2021), verifico que, de fato, consta do Anexo 14 a existência de superávit financeiro como informado pelo gestor. Tanto que, conforme demonstrado pela defesa, as fontes 27, 43 e 47 apresentaram superávit





financeiro suficiente para fazer frente aos créditos adicionais nelas abertos, de modo que, apenas para a fonte 42, permaneceria uma insuficiência de recursos no valor de R\$ 810,00 (oitocentos e dez reais).

210. Vale ressaltar que as razões invocadas pela equipe técnica para manter a irregularidade guardam estreita relação com a irregularidade já tratada anteriormente, qual seja, a irregularidade 3 (CB02) que trata especificamente da presença de inconsistências ou divergências em registros contábeis.

211. Com efeito, verifico que no presente caso, o ponto focal para a manutenção da presente irregularidade pela SECEX é justamente a existência de divergências entre as informações encaminhadas via Aplic e as contas prestadas pela municipalidade, motivo esse que somente reforça a necessidade de que a Administração Municipal aprimore os mecanismos de prestação de informações pelo Sistema Aplic.

212. Nesse caso, entendo que a Administração Municipal comprovou ter recursos suficientes para a cobertura dos créditos adicionais nas mencionadas fontes, motivo pelo qual entendo que a irregularidade deve ser sanada quanto às fontes 27, 43 e 47.

213. Assim, permaneceria sem recursos suficientes, apenas a fonte 42, cujo valor de insuficiência seria de apenas R\$ 810,00 (oitocentos e dez reais), montante esse que pode ser considerado ínfimo frente ao orçamento municipal, o que apesar de não autorizar o afastamento da irregularidade, de certo, serve para ensejar na alteração da gravidade e da própria capitulação dada a ela pela equipe de auditoria, considerando que a mesma não resultou em desequilíbrio financeiro e, havia recursos disponíveis para a sua cobertura em fontes de livre movimentação.

214. Diante do exposto, **mantenho a irregularidade 6, desclassificando-a**, com base no § 6º, do artigo 141, do RITCE/MT, de fato irregular de natureza grave (FB03) para moderada FC99<sup>21</sup>, segundo o que dispõe o manual de classificação das irregularidades da Resolução Normativa 02/2015, deste Tribunal.

<sup>21</sup> Resolução Normativa 02/2015-TCE/MT: **A Classificar: Graves (B) ou Moderadas (C)**

**F\_ 99.** Planejamento/Orçamento\_a classificar\_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.





215. **Diante do exposto, recomendo ao Poder Legislativo Municipal determinação ao atual Chefe do Poder Executivo,** a fim de que:

- **Abstenha** de abrir créditos adicionais sem recursos correspondentes e de promover o empenho de despesas a partir destes, em cumprimento ao disposto no art. 167, II, da CF, e nos arts. 43 e 59 da Lei 4.320/64; e

- **Realize**, à luz do princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), avaliação, em cada fonte, mês a mês, da ocorrência ou não de recursos disponíveis (superávit ou excesso de arrecadação), para que, sendo constatada existência de saldo ou estando as receitas estimadas dentro da tendência observada para o exercício financeiro, possa, então, promover abertura de créditos adicionais.

A irregularidade **8 (MB02)** se refere à prestação das contas anuais de governo fora do prazo legal.

#### ➤ **Defesa do Gestor**

216. A defesa do gestor reconheceu a ocorrência da irregularidade, pois, com exceção das cargas relacionadas à LOA e LDO, todas as cargas do Aplic foram enviadas fora do prazo limite. Por outro lado, argumentou que o ano de 2021 foi atípico para a gestão pública, dado o contexto da pandemia do Covid-19, requerendo a razoabilidade do TCE na análise da irregularidade.

#### ➤ **Relatório Técnico de Análise de Defesa**

217. A equipe técnica da 3ª SECEX argumentou que as alegações da defesa não foram acompanhadas de documentação comprobatória e que, mesmo diante de dificuldades administrativas, é dever do gestor a prestação tempestiva das contas de governo, motivos pelos quais se manifestou pela manutenção da irregularidade.

#### ➤ **Alegações Finais da Defesa**

218. Nas alegações finais, o ordenador de despesas reiterou os argumentos já apresentados.

#### ➤ **Ministério Público de Contas**





219. O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da irregularidade, considerando o atraso inequívoco da prestação de contas ao TCE/MT.

➤ **Posicionamento do Relator**

220. Consoante o art. 209, § 1º, da Constituição do Estado do Mato Grosso, as contas anuais das prefeituras devem ser remetidas ao Tribunal de Contas do Estado para exame e apreciação no dia 16/4/2022, após o término do prazo destinado à sua apreciação por quaisquer contribuintes<sup>22</sup>. Nesse mesmo sentido, encontra-se a Resolução Normativa TCE/MT nº 36/2012, que, além do prazo mencionado, também determina o envio das Contas Anuais de Governo por meio do Sistema Aplic<sup>23</sup>.

221. Assim, as informações de envio obrigatório são fundamentais para o exercício do controle externo pela equipe de auditoria deste Tribunal. Por isso, o envio intempestivo compromete e prejudica a análise da globalidade dos atos de gestão praticados pela entidade.

222. No caso em comento, é inequívoco que o município efetuou o envio intempestivo das contas anuais de governo, já que este somente ocorreu em 28/5/2022, logo, não há como afastar a irregularidade. Além disso, a defesa do gestor não apresentou documentos ou alegações capazes de afastar ou até mesmo atenuar o fato irregular, afinal, houve um atraso de superior a um mês na prestação de contas de governo do exercício de 2021.

223. Nessa linha, ressalto que a alegação de que houve afastamento de servidores, ainda que tivesse sido comprovada pelo gestor, o que não ocorreu, não afastaria a ocorrência da irregularidade, uma vez que houve o descumprimento do dever constitucional de prestação de contas imposto ao gestor.

---

<sup>22</sup> Art. 209 As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei. § 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio. § 2º Não sendo as contas postas à disposição do contribuinte no prazo previsto neste artigo, quem tiver conhecimento do fato comunicará ao Tribunal de Contas, que mandará averiguar e, se confirmada a ocorrência procederá à tomada de contas, comunicando à Câmara Municipal.

<sup>23</sup> Art. 1º. Determinar às organizações municipais a remessa, exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, das seguintes cargas: [...] IV. Contas anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual.





224. Portanto, entendo que as Contas Anuais de Governo do Município de Pontes e Lacerda foram prestadas intempestivamente, em desacordo com o disposto no art. 209, §1º, da Constituição do Estado de Mato Grosso e art. 1º, IV, da Resolução Normativa TCE/MT nº 36/2012 c/c art. 1º da Portaria nº 52/2020/TCE/MT.

225. Diante do exposto, acompanho o entendimento da Secex e do Ministério Público de Contas e entendo pela **manutenção da irregularidade 6 (MB03: atraso na prestação de contas)**.

226. **Recomendo ao Poder Legislativo Municipal recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo**, a fim de que:

- **Observe** os prazos para prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, com fundamento no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual e Resolução Normativa TCE nº 36/2012.

#### **13.4 - Do Mérito das Contas Anuais de Governo do Município de Pontes e Lacerda, referentes ao exercício de 2021:**

227. Entendo que as irregularidades mantidas decorrentes do exame do balanço anual, para as quais, a dizer especialmente da irregularidade 1 (AB 99), restaram verificadas circunstâncias que atenuaram a gravidade a elas atribuídas, não se afiguraram, a meu juízo, potencialmente capazes de, individualmente ou mesmo em conjunto, influenciarem negativamente no mérito dessas contas de governo ao ponto de conduzirem a emissão de parecer prévio contrário, considerando para tanto o contexto geral das respectivas contas.

228. Nesse sentido, anoto que em casos de análise de contas anuais de governo, o fato de remanescer mantida expressiva quantidade de irregularidades, por si só, não é suficiente a conduzir a emissão de parecer prévio contrário, se restar verificado que decorreram de falhas ocasionais de rotinas administrativas, e que no contexto geral das respectivas contas, não causaram ou foram a causa preponderante para o comprometimento do alcance dos limites constitucionais e legais, nem do equilíbrio fiscal e orçamentário das contas públicas, até porque tais ocorrências a partir do apurado em certas auditorias, podem decorrer de apenas uma ou outra irregularidade.





229. Tal posicionamento baseia-se nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, sobretudo, na avaliação da necessidade e da adequação da medida a ser imposta a partir do encaminhamento de mérito, em face das possíveis alternativas e das consequências que se apresentam no caso em concreto (*caput* e parágrafo único do art. 20 da LINDB), além dos obstáculos e dificuldades reais que limitaram, condicionaram ou impediram a atuação do gestores públicos (*caput* e § 1º do art. 22 da LINDB), de modo a impedir deliberação que se mostre destoada de uma análise global dessas contas de governo.

230. Além disso, ainda que em 2021, o Município tenha aplicado na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, o equivalente a **20,65%** da receita base, **abaixo dos 25% previstos no art. 212, da Constituição Federal**, tal fato não foi apontado como irregularidade pela equipe técnica de auditoria da 3ª SECEX, em razão do teor da Emenda Constitucional 119/2022, a qual dispôs que, os estados, o Distrito Federal, os municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento do citado limite constitucional — exclusivamente, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021 —, devendo, entretanto, haver compensação financeira dos recursos não investidos na educação até 2023.

231. Ressalta-se que houve o cumprimento dos demais limites e percentuais constitucionais e legais referentes aos gastos com pessoal, repasses ao Legislativo e investimentos na saúde, além de que o Poder Executivo obteve superávits financeiro e orçamentário, liquidez para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo, etc), e apresentou dívida consolidada líquida dentro dos limites estabelecidos pela Resolução 40/2001 do Senado Federal, e observado o prescrito no art. 7º da Resolução 43/2001 do Senado Federal, no que tange as operações de crédito.

232. Não por outra razão, o Ministério Público de Contas opinou pela **emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação dessas contas anuais de governo**.

233. É importante frisar, que as ponderações acima são frutos das particularidades aquilatadas na análise do caso concreto e, portanto, não servem como salvo conduto aos Municípios para incorrerem nas falhas que restaram materializadas e/ou em outras que possam resultar em prejuízos à sustentabilidade fiscal e o equilíbrio das contas públicas, que é um direito fundamental difuso da própria coletividade e das gerações futuras de não sofrerem com





a mitigação ou inviabilização dos direitos constitucionalmente assegurados, por conta de atividade financeira insustentável do respectivo Ente público.

#### 14 - Dispositivo do Voto

234. Diante do exposto, **acolho os Pareceres 3.811/2022 e 4.461/2022**, do Procurador de Contas **Gustavo Coelho Deschamps**, e, com fundamento no que dispõe o art. 31 da Constituição da República; o art. 210 da Constituição Estadual; o inc. I do art. 1º, e o art. 26, todos da Lei Complementar Estadual 269/2007; art. 172 do RITCE/MT, **VOTO** no sentido de emitir Parecer Prévio **Favorável à Aprovação** das contas anuais de governo da Prefeitura de **PONTES E LACERDA**, exercício de 2021, gestão do Sr. **ALCINO PEREIRA BARCELOS**.

235. **Voto**, também, por recomendar ao Poder Legislativo do Município de **PONTES E LACERDA** para que, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2021 (art. 31, § 2º da CF):

a) **Determine ao Chefe do Poder Executivo que:**

I) Adote providências no sentido de assegurar o cumprimento do patamar mínimo exigido de 70% de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, nos termos do inciso XI do art. 212-A da Constituição da República) e do § 2º do art. 26, da Lei Federal 14.276/2021;

II) - **Repasse** os valores do duodécimo a Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês, devendo esse prazo ser antecipado quando o dia 20 coincidir com dia não útil, como sábado, domingo ou feriados.

III) - **Promova** medidas efetivas no sentido de garantir o envio eletrônico a este Tribunal, dos documentos e informes obrigatórios de remessa imediata ou mensal, de modo fidedigno, em atendimento ao disposto nos arts. 146, § 3º, 152, §§ 1º e 3º, e 188 todos do RITCE/MT, assegurando que os fatos contábeis estejam devidamente registrados à luz das prescrições normativas aplicáveis, e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN, a fim de evitar o comprometimento ou mesmo a inviabilização das atividades do controle externo.





**IV) - Elabore** as Peças de Planejamento em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, especialmente no tocante ao Anexo de Metas Fiscais da LDO.

**V) - Abstenha** de abrir créditos adicionais sem recursos correspondentes e de promover o empenho de despesas a partir destes, em cumprimento ao disposto no art. 167, II, da CF, e nos arts. 43 e 59 da Lei 4.320/64; e

**VI) - Observe** os prazos para prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, com fundamento no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual e Resolução Normativa TCE nº 36/2012.

b) **Recomende ao Chefe do Poder Executivo que:**

**I)** Proceda segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), programação de execução orçamentária em que se permita a aplicação até 2023, do percentual de recursos não investidos na manutenção e desenvolvimento do ensino em 2021, conforme estabelece a Emenda Constitucional 119, sem prejuízo do equilíbrio das contas públicas, do cumprimento das obrigações ordinárias ao regular funcionamento da máquina administrativa e da observância dos limites e percentuais constitucionais e legais referentes aos gastos com pessoal, aplicação de recursos na saúde, remuneração dos profissionais do magistério e aos repasses ao Poder Legislativo.

**II) Estude e implemente** um plano de ação no sentido de não só assegurar a cobrança dos tributos de sua competência, como também de viabilizar a máxima efetividade na arrecadação destes, a fim de aumentar as Receitas Próprias do Município.

**III) Observe e cumpra** as metodologias e os parâmetros de cálculos previstos no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), editado anualmente pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), para se definir a resultado primário que constará do Anexo das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias;





**IV) Acompanhe** o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, comparando as receitas de capital realizadas com as previstas para o período, adotando, se necessário em caso de aquelas apresentarem baixa efetividade, as medidas previstas no artigo 9º, §§ 1º, 2º e 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de assegurar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, e os custos ou resultados dos programas na gestão orçamentária.

**V) Realize**, à luz do princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), avaliação, em cada fonte, mês a mês, da ocorrência ou não de recursos disponíveis (superávit ou excesso de arrecadação), para que, sendo constatada existência de saldo ou estando as receitas estimadas dentro da tendência observada para o exercício financeiro, possa, então, promover abertura de créditos adicionais.

236. Por fim, **submeto** à apreciação deste Tribunal Pleno, a anexa Minuta de Parecer Prévio para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio.

237. **É como voto.**

Cuiabá/MT, 27 de setembro de 2022.

(assinatura digital)

**Conselheiro VALTER ALBANO**  
Relator

